

PROTOCOLO: 19.120.573-1

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER REFERENCIAL nº 08/2022-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO. MANUTENÇÃO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 138/2022-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

I. RELATÓRIO

O presente protocolo trata de solicitação de padronização de minuta de “Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo”, que deverá ser assinado pelo contratado e pelo agente administrativo terceirizado que utilizará os sistemas do Estado, referente à contratação de Assistentes Administrativos para prestação de serviços em Unidades do Departamento da Polícia Civil, vinculados ao PE n.º 1.248/2021 – SEAP/DECOM.

O protocolo origina-se de manifestação da Divisão de Infraestrutura da Polícia Civil do Paraná (fl. 2) esclarecendo ter dado início às gestões necessárias para a iminente contratação de postos de Assistentes Administrativos para a prestação de serviços em unidades do Departamento de Polícia Civil do Paraná, razão pela qual encaminha para aprovação Minuta de Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual n. 6.474/2020.

A minuta foi aprovada pela Direção-Geral da Polícia Civil (fl.9) e encaminhada diretamente para a Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços. Em sua manifestação (fl. 10), o Procurador-chefe da PRC/PGE verificou que o objeto do presente protocolo não se insere na competência da Procuradoria Especializada, determinando a remessa do feito para a Coordenadoria do Consultivo.

A Coordenadoria do Consultivo, por sua vez, conforme Despacho n.º 519/2022 – PGE/CCON (fl. 11/12), sugeriu a designação de comissão especial para a análise do presente protocolado e possível aprovação da minuta apresentada ou alteração, em caso de eventual necessidade.

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria do Consultivo, a Sra. Procuradora-Geral do Estado, por meio da Resolução nº 138/2022 – PGE, instituiu a presente Comissão Especial Permanente para elaboração de minuta padrão de “Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo”, que deverá ser assinado pelo contratado e pelo agente administrativo terceirizado que utilizará os sistemas do Estado, referente à contratação de Assistentes Administrativos para prestação de serviços em Unidades do Departamento da Polícia Civil, bem como no Instituto de Identificação, vinculados ao PE n.º 1248/2021 – SEAP/DECOM, objeto do protocolo 19.120.573-1, e demais minutas padronizadas de “termos de uso de sistema de informação da Administração Pública”.

Após aprofundado estudo e deliberação por parte da Comissão Especial, alcançou-se a redação que ora se propõe.

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

II.1. Considerações iniciais

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer se restringe à análise da Minuta do Termo Aditivo e do Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, visando torná-los padrão e de observância obrigatória pela Administração Pública Estadual.

Denota-se a relevância da aprovação da minuta padronizada, com objeto específico, diante da previsão do art. 7º do Decreto Estadual nº 6.474/2020, que atribui à Procuradoria-Geral do Estado a competência para disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários à implementação da Lei Federal nº 13.709/2018.

Não suficiente, tendo em vista a diversidade de órgãos e entidades da Administração Pública com terceirizados contratados na forma exposta no caso em comento, cabe-nos mencionar o elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado caso não fosse realizada a presente padronização.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

II.1. Do fundamento jurídico

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura o direito fundamental de acesso à informação ao dispor que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito fundamental de acesso à informação deve ser analisado em conjunto com as garantias do inciso X do mesmo art. 5º, que dispõe ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e do inciso LXXVII, que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A fim de regulamentar o acesso à informação, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o objetivo de assegurar o referido direito. Para os efeitos da referida Lei, e para o que interessa ao presente caso, o art. 4º define em seu inciso III a informação sigilosa como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o art. 23, inciso VIII, complementa que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Como se percebe, as atividades de prevenção ou repressão de infrações – atividades finalísticas do Departamento de Polícia Civil – foram presumidamente consideradas como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, dessa forma, excluídas da ampla divulgação ou acesso irrestrito.

Não por outro motivo, a Lei nº 13.079/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, expressamente excluiu da sua incidência o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, “a” e “d”).

Considerando as especificidades do protocolo em análise, cabe-nos complementar que os dados e informações legalmente presumidos como restritos não se limitam às atividades de prevenção ou repressão de infrações. Afora as demais hipóteses previstas no art. 23, a LAI traz uma Seção destinada exclusivamente a disciplinar o tratamento das informações pessoais.

Novamente de acordo com o art. 4º, agora mais precisamente em seu inciso IV, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. O art. 31, §1º, I, por seu turno, estatui que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

O inciso II complementa que sua divulgação ou acesso por terceiros somente poderá ser autorizada diante de previsão legal ou consentimento expresso da

pessoa a que elas se referirem. De todo modo, o §2º prevê que todo aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Ainda a respeito do tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) elenca o princípio da segurança no rol daqueles a serem observados (art. 6º, VII), conceituando-o como “a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

Especificamente a respeito da segurança e do sigilo dos dados, dispõe em seu art. 46 que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Como se observa, embora a publicidade deva ser observada como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação), a própria legislação elenca as hipóteses em que se afasta a regra da publicidade e impõe-se a segurança da informação e a restrição de acesso, destacando-se, em atenção ao presente protocolo, os casos de investigação ou fiscalização em andamento relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, e de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. Quanto a essas últimas, a Comissão optou por aplicar ao seu uso compartilhado o disposto na Lei n. 13.079/2018 (LGPD) e no Decreto n. 6.474, de 2020, quando não sejam sigilosas e não digam respeito às atividades de segurança pública, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Para o tratamento e o uso compartilhamento dessa categoria de informações, portanto, é recomendável que o contrato sofra aditamento por meio do Termo próprio, a ser padronizado por Comissão instituída para esse fim pela PGE/PR.

A restrição de acesso, por seu lado, vem acompanhada do dever de proteção e controle das informações sigilosas. Nessa linha, o art. 25 da LAI estabelece

ser dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

De outro lado, o parágrafo único do art. 26 impõe à pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, o dever de adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei.

Outrossim, o art. 47 da LGPD estabelece que os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, depreende-se que o dever de proteção e controle das informações sigilosas não se restringe ao Estado, cabendo à pessoa física ou entidade privada que executar atividade de tratamento de informações sigilosas ou pessoais a adoção de providências com o escopo de respeitar os procedimentos de segurança exigidos para o tratamento dos dados protegidos.

Delineado o arcabouço jurídico, cumpre-nos justificar que esta Comissão Especial Permanente julgou insuficiente a padronização unicamente do Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, concluindo pela necessidade de elaboração também de Termo Aditivo a fim de disciplinar as obrigações que serão assumidas primordialmente pela empresa contratada.

Isso porque a prestação dos serviços de Assistentes Administrativos decorre de contrato celebrado em virtude do Pregão Eletrônico nº 1.428/2021 – SEAP/DECON, em que o Departamento de Polícia Civil do Estado atuou como órgão participante. Nesse caso, embora a legislação imponha diretamente à pessoa física o dever de observar as medidas e procedimentos de segurança necessários ao tratamento de informações restritas, não podemos desconsiderar que, a rigor, a relação jurídica contratual vincula o Estado do Paraná e a pessoa jurídica intermediadora da mão de obra, partes contratantes.

Dessa forma, considerando que o art. 26, parágrafo único, da Lei de Acesso à Informação especificamente atribui à entidade privada a responsabilidade pela observância das medidas e procedimentos de segurança por parte dos seus empregados, prepostos ou representantes, julgamos salutar que a especificação das obrigações e responsabilidades da contratada seja formalizada via Termo Aditivo, contribuindo para melhor compreensão dos deveres e limites das partes e segurança jurídica da relação contratual.

Não obstante a elaboração da Minuta do Termo Aditivo a ser celebrado entre as partes contratantes, optou-se pela manutenção da Minuta do Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, com o escopo de uniformizar o tratamento a ser dispensado aos empregados, prepostos ou representantes da pessoa jurídica contratada.

II.2. Da minuta do Termo Aditivo e do Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo

A minuta padronizada do Termo Aditivo foi integralmente confeccionada por esta Comissão Especial, considerando que o protocolo teve início com proposta de padronização tão somente do Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, conforme já detalhado no tópico II.1.

Desta forma, embora a legislação não discipline especificamente a relação contratual entre as partes, destacamos que a proposta de Minuta que ora se apresenta atende aos preceitos legais pertinentes à espécie, detalhando-se, na sequência, as justificativas para elaboração de suas principais cláusulas.

De saída, indispensável destacar que a Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, buscou esclarecer que a manutenção do sigilo envolve todo dado ou informação obtido por qualquer meio em decorrência da prestação dos serviços objeto do contrato, adotando-se uma interpretação ampliativa do conceito de INFORMAÇÕES.

Ainda, a Cláusula Primeira, *caput*, e seu parágrafo segundo destinam-se a reforçar que o tratamento das INFORMAÇÕES está vinculado estritamente aos propósitos do contrato, vedada sua utilização para outros fins.

A Cláusula Segunda enfoca a responsabilidade da contratada pela conduta dos seus empregados, prepostos e/ou representantes no tratamento das informações restritas, com destaque para a previsão do seu parágrafo terceiro, que materializa o quanto disposto no art. 26, parágrafo único da LAI, ao exigir que a contratada firme acordo por escrito com seus subordinados ligados ao contrato suficiente a garantir o cumprimento das disposições do referido instrumento.

A Cláusula Terceira disciplina as consequências de eventual quebra de sigilo ou confidencialidade por parte da contratada, com autorização inclusive para rescisão do instrumento contratual.

A Cláusula Quarta dispõe que a obrigação de manutenção da confidencialidade vigora para além do prazo de vigência do contrato, permanecendo válida enquanto a informação não for tornada pública por meios lícitos ou mediante autorização escrita concedida pela contratante, observados o interesse público, a boa-fé e a finalidade que justificaram a sua disponibilização.

Em relação ao Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, trabalhou-se a partir da proposta encaminhada pelo Departamento de Polícia Civil do Estado, uma vez que a minuta apresentada atendia em grande medida aos requisitos legais, procedendo-se apenas a alterações conceituais e supressões pontuais com o intuito de harmonizar o tratamento da matéria tanto no Termo de Responsabilidade quanto no Termo Aditivo.

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 6.474/2020 atribui à Procuradoria-Geral do Estado a competência para disponibilizar minutas padronizadas necessários à implantação da Lei Federal nº 13.019/2018, cumpre a esta Comissão Especial, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter as sugestões de minutas padronizadas à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial **encaminha o expediente para aprovação das minutas de Termo Aditivo e Termo de Responsabilidade, Confidencialidade e Sigilo, que, acostadas a esta manifestação**, enquadram-se na categoria de “*outras minutas*”, prevista no artigo 8º, inciso III e § 3º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, a minuta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização das minutas padronizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, além da criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Especial

Daniel Leite Ribeiro
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Especial

Antônio Pedro de Lima Pellegrino
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Especial



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerConfidencialidadev3.Comissao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em 26/08/2022 12:53, **Antonio Pedro de Lima Pellegrino** em 26/08/2022 16:59.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniel Leite Ribeiro** em 26/08/2022 15:47.

Inserido ao protocolo **19.120.573-1** por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em: 26/08/2022 12:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6616361cce642a342079e2904f85caf.